

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**

**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

**EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MATO GROSSO – LUIZ HENRIQUE DE MORAES LIMA.**

**OS Nº. 6975/2021**

**PROCESSO Nº: 25.437-1/2018.**

**JC EXCELÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE**

– **LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 17.232.815/0001-07, com endereço na Rua Poconé, 163-A, Cohab Nova, Cuiabá-MT, CEP: 78.025-468, representada pelo procurador **ALUÍSIO CLÁUDIO VIEIRA DOS ANJOS**, brasileiro, casado, dentista, portador de cédula de identidade RG sob nº. 0539325-6 SESP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº. 378.717.811-20, residente e domiciliado na Av. DR. José Feliciano Figueiredo, 84, apartamento 4102, Bairro Porto, Cuiabá-MT, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, por sua advogada “in fine” assinada, com endereço profissional no rodapé, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, quanto às irregularidades que lhe foram imputadas nos presentes autos de **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, conforme passa e expõe:

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

Em seu relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária, o auditor signatário alega que o parecer foi elaborado por ordem do Conselheiro Relator, no bojo da Representação de Natureza Interna (RNI), a qual apurou a irregularidade da celebração dos termos aditivos 1/2015 e 6/2017,



**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

realizados no contrato 95/2014, gerando prejuízos aos cofres públicos do Município de Cáceres/MT, no importe de R\$ 302.927,14.

Que após a apuração desses prejuízos, foram responsabilizados na proporção descrita no apêndice B, cumulado com multa proporcional ao dano, o Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, a Sra. Evanilda Costa do Nascimento e o Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, todos solidariamente a empresa JC Excelência, com base nos artigos 29, XXI, 286 e 287, todos da Resolução nº. 14/2007 (RITCEMT).

Eis à síntese do relatório.

**II – DA SUPRESSÃO DO VALOR DO CONTRATO Nº. 94/2014.**

Antes mesmo de realizarmos a defesa integral dos apontamentos realizados no relatório do Ilustre auditor, se faz necessário colacionarmos trecho do 9º termo aditivo (009/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa JC Excelência, o qual determinou a supressão do percentual de 36,51% (trinta e seis vírgula cinquenta e um por cento), do valor global do contrato nº. 94/2014, passando de R\$ 414.590,23 (quatrocentos e catorze mil quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos), para o total de R\$ 263.223,34 (duzentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), ou seja, fora suprimida a quantia de R\$ 151.366,89 (cento e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), exatamente para fins de regularização de valores supostamente à maior, que teriam sido pagos à empresa, decorrentes do aditivos 01/2015 e 06/2017, vejamos:



**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**  
Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Aditar o PRAZO E SUPRIMIR O VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 95/2014-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME, para mais 12 (Doze) meses contados a partir de 25/09/2018 a 24/09/2019, e realizar a supressão de valor de R\$ 151.366,89 (Cento e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), que representa 36,51%. Sendo assim o valor global do referido contrato passa de 414.590,23 (Quatrocentos e catorze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos) para R\$ 263.223,34 (Duzentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) conforme parecer jurídico e parecer técnico apensos ao processo.

Nesta seara, considerando que os valores relativos às parcelas do contrato, já foram descontados das parcelas vencidas no período de 25/09/2018 a 24/09/2019, é de se concluir que se haviam quaisquer irregularidades quanto aos repasses decorrentes destes aditivos, as mesmas foram sanadas, mediante o desconto da quantia de R\$ 151.366,89, do valor anual do contrato, que deveria ser repassado à empresa JC Excelência pela prestação de seus serviços que permaneceram intactos, sem qualquer supressão.

Outrossim, a Ré comprova cabalmente em sua defesa, que o valor de R\$ 151.366,89 (cento e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), foi devidamente suprimido de seu contrato, exatamente para fins de regularização de valores supostamente à maior, que teriam sido pagos à empresa, decorrentes dos aditivos 01/2015 e 06/2017, portanto, não há que se falar em supostos prejuízos no montante de R\$ 302.927,14, sendo necessário, em caso de uma hipotética condenação, o abatimento do valor já suprimido de seu contrato.

Ademais, o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município assevera que os percentuais de reajustes contratuais pagos à empresa JC Excelência, em decorrência dos aditivos de prazo, sempre foram inferiores àqueles previstos contratualmente, totalizando assim a quantia de R\$ 54.089,17 (cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e dezessete centavos).

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

Desta feita, muito embora a recorrente tenha comprovado que a quantia de R\$ 151.366,89 (cento e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), já foi devidamente compensada, bem como que, o valor de R\$ 54.089,17, decorrente dos reajustes previstos contratualmente não lhe foi pago, ainda assim, o relatório técnico do duto auditor, mantém a afirmação de que os supostos prejuízos totalizam a quantia de R\$ 302.927,14, sem abater os valores já suprimidos e que deixaram de ser pagos.

Portanto, em caso de condenação, o que se admite apenas hipoteticamente, é medida que se impõe o abatimento do valor do suposto prejuízo aso cofres públicos, das quantias de R\$ 151.366,89 (supressão contratual) e de R\$ 54.089,17 (reajustes não pagos), totalizando o “dano”, o montante de **R\$ 97.471,08 (noventa e sete mil quatrocentos e setenta e uma reais e oito centavos) e não, de 302.927,14**, mantido no relatório técnico.

Imperativo ainda ressaltar, que a Empresa não concordou e não concorda com a supressão do valor do contrato, pois os aditivos que lhe foram concedidos são perfeitamente legais, e conferidos mediante a prestação incansável de seus serviços em prol da saúde da população de Cáceres, portanto, fora injustamente lesada, amargando prejuízos que comprometeram diretamente sua situação econômica.

**III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DOS ADITIVOS 001/2015 E 006/2017 – LEGALIDADE – ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE E QUALIDADE.**

Os motivos que ensejaram os aditivos contratatuais 001/2015 e 006/2017, ao contrário do que narra o relatório da auditoria do TCE, sempre persistiram, haja vista que houve acréscimo da quantidade e da qualidade dos serviços prestados, os quais foram mantidos durante toda a vigência do contrato, a despeito da supressão do valor do mesmo.

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**  
**Mônica Helena Giraldelli Derze**  
**OAB/MT nº 9.141**

---

Conforme Memorando 650/2015 e parecer nº. 18/369/2015 da Unidade de Controladoria Municipal, Memorando nº. 1371/2017 e Memorando nº. 4398/2018, os quais seguem em anexo, as causas de reajustes e aditivos contratuais, permanecem perfeitamente vigentes, em decorrência da alteração positiva da qualidade e quantidade dos serviços prestados.

Ademais, anexados ao processo, segue vasta documentação comprobatória do aumento da quantidade e qualidade dos serviços prestados, corroborando os motivos que ensejaram a manutenção dos pagamentos oriundos dos aditivos de nº. 01/2015 e 06/2017, portanto, os valores pagos que excederam o total de R\$ 61.650,00, não podem ser considerados indevidos, em virtude das solicitações da administração pública, para que os serviços, objeto do aditivo, fossem mantidos até o final da vigência do contrato.

Outrossim, a alteração contratual prevista no art. 65, inciso I, alínea b, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, é perfeitamente aplicável ao caso em tela, já que não houve alteração do objeto do contrato, pois, naquele instrumento, consta a obrigação do Município em fornecer apoio logístico, recursos humanos e material eletrônico à empresa, para desempenho de seu trabalho, vejamos o que diz a cláusula contratual 2.2, item “c”:

**2.2 – Ao Contratado cabe:**

- a) Executar os serviços objeto deste contrato com fidedignidade aos registros do banco de dados da Prefeitura, facultada alteração de dados que julguem necessários desde que possuam autorização da contratante, sob as penas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- b) Executar todos os serviços objeto deste contrato de acordo com a sua proposta de preço, independentemente de sua transcrição, sob as penas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- c) Receber todos os apoios logísticos, tais como recurso humana e material eletrônico, objetivando um desenvolvimento mais racional e mais ágil faz atividades objeto deste contrato;

Nesta seara, tendo em vista que caberia a contratada receber o apoio logístico, recursos humanos e material eletrônico descrito no contrato, ao passo que o Município não disponibilizou à Contratada tais itens essenciais ao

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

cumprimento do contrato, os aditivos foram concedidos, extamente para que as obrigações que seriam da Contratante pudessem ser executadas pela ora Contratada.

Portanto, vale repisar que a situação em tela, se enquadra perfeitamente no art. 65, inciso I, alínea b, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em alteração do objeto do contrato, mas sim, em aumento da quatidade e qualidade dos serviços prestados.

A despeito das alegações do respeitável auditor, houve, por exemplo, a disponibilização de material gráfico para treinamento de pessoal na área de saúde, cuja alteração é de ordem qualitativa, considerando que o Município deveria fornecer logística e recursos humanos para treinamento do pessoal, conforme previsto no item 2.2, "c" do contrato, portanto, quando deixou de cumprir com sua obrigação, foi necessária a concessão do aditivo 06/2017, a fim de propiciar condições de trabalho aos funcionários e melhoria na sua prestação, já que a empresa não estava obrigada contratualmente a realizar esta melhoria, sem que tivesse o apoio do contratante.

Outrossim, se enquadram na mesma situação de alteração de ordem quantitativa e qualitativa, a contratação de pessoal para treinamento de novas unidades de saúde e gastos de combustível, pois, muito embora conste no edital de licitação que a empresa deveria desempenhar todos os seus serviços de acordo com a proposta, **é evidente que tais serviços deveriam ser fornecidos, pelo valor contratado, apenas com relação as unidades de saúde já existentes, ou seja, a partir do momento que foram criadas outras 40 novas unidades de saúde, obviamente houve acréscimo na qualidade e quantidade dos serviços**, sendo absolutamente legal a concessão do aditivo 06/2017 para a melhoria exponencial da saúde do Município de Cáceres.

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

Também nesse sentido, ou seja, com a finalidade de melhorar a quantidade e a qualidade dos serviços, fora realizada a contratação de 1 auditor e de 1 especialista em sistemas de saúde, portanto, sem que houvesse alteração do objeto do contrato.

Ainda cabe-nos salientar, que a alteração quantitativa do objeto inicialmente contratado pela Administração, assim como as demais hipóteses de alterações contratuais autorizadas pelo Estatuto das Licitações e Contratos (art. 65), é decorrência lógica da constante mutabilidade do interesse público primário o qual se busca tutelar no contrato. Dessa forma, é inerente ao regime jurídico dos contratos administrativos a possibilidade de modificá-los, respeitando os direitos do contratado, para melhor adequá-lo ao interesse público pretendido.

Neste sentido, o acórdão 2.185/2014 de Relatoria do iminente Conselheiro do TCE/MT Sr. João Batista Camargo, vejamos:

**“4.3) Contrato. Alterações contratuais quantitativas e qualitativas. Limites. Pressupostos para alterações qualitativas superiores aos limites. Justificativas para alterações contratuais.**

**1. Tanto as alterações contratuais quantitativas, quanto as qualitativas, submetem-se aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.**

**2. Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de que alterações contratuais consensuais qualitativas ultrapassem os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que atendam aos seguintes pressupostos:**

**a) não acarretarem para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo certame licitatório; b) não possibilitarem a inexecução contratual, em decorrência do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionarem a transformação do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos**



**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

*decorrentes; f) decorrerem da motivação de que as consequências de outra alternativa (rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) trariam prejuízo insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço.*

*3. Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas pressupõem necessária motivação das razões que conduziram ao respectivo aditivo contratual, com demonstração explícita das justificativas que se paute por informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a argumentos meramente subjetivos sem qualquer parâmetro objetivo de controle.” (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 2.815/2014-TP. Processo nº 7.144-7/2013).*

Ainda na ementa desse TCE, “in verbis”:

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO:** 1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; 2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário; e, 3) As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste.

Ora, no caso em análise, a alteração da qualidade e quantidade dos serviços prestados pela empresa, que contribuiu de maneira clara, pública e notória com a melhoria da saúde do Município de Cáceres, sem que houvesse alteração do objeto do contrato, se encaixam perfeitamente nas condições

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

previstas e autorizadoras da concessão dos aditivos 001/2015 e 006/2017, inclusive com a manutenção da vigência destes aditivos, pois os mesmos: *a) não acarretarem para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo certame licitatório;* *b) não possibilitarem a inexecução contratual, em decorrência do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;* *c) decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;* *d) não ocasionarem a transformação do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;* *e) serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;* *f) decorrerem da motivação de que as consequências de outra alternativa (rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) trariam prejuízo insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço.*

Vale ainda voltar a destacar, que o fato superveniente ocorreu devido ao acréscimo de unidades e a inauguração de novos pontos naquela pasta, ou seja, ocorreram fatos supervenientes ao inicialmente pactuado, ensejando desta feita, o aditamento contratual, acrescendo seu quantitativo.

Assim, o aditivo 01/2015, no montante de R\$ 61.650,00, concedido em 03/06/2015 alterou seu quantitativo devido à fato superveniente, de um total de R\$ 246.600,00 para R\$ 308.250,00, acrescendo ao contrato percentual que corresponde a 25% do valor incialmente pactuado e sendo mantido exatamente em virtude da necessidade da manutenção dos serviços a maior quantificados, e, cumprindo às limitações contidas no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/93, abaixo transscrito:



**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giralldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

***Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

***"§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".***

Desta feita, o legislador, se valendo do Princípio da Proporcionalidade, veio a conformar tais interesses através da autorização objetivamente limitada de tais modificações. Para tanto, elegeu, como regra, a proporção de 25% do valor inicial atualizado do contrato como limite da Administração para acréscimos e supressões no objeto do contrato. Como exceção a essa regra, admitiu-se que o limite de acréscimo chegasse a 50 % nos casos específicos de reforma de equipamento ou edifício e, ainda, nos casos de supressões, que o limite de 25% pudesse ser ultrapassado desde que em comum acordo entre as partes contratantes.

Ante o exposto, devemos concluir que as modificações contratuais, que originaram os aditivos 001/2015 e 006/2017, dizem respeito à alteração da quantidade e qualidade dos serviços prestados pela empresa, portanto, em consonância com o disposto nos artigos art. 65, § 1º e 58, I, da Lei 8.666/93, que admite a modificação unilateral do contrato desde que respeitado os direitos do contratado, que podem ser resumidos na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na intangibilidade do objeto e, especificamente nas alterações unilaterais, na imposição objetiva de limites aos acréscimos e supressões, não havendo que se falar em prejuízos ao erário público na quantia apurada pelo auditor do TCE e relatada pelo membro do *parquet* federal, referentes à concessão e

## **ADVOCACIA & CONSULTORIA**

### **CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

**Mônica Helena Giral当地利 Derze**  
**OAB/MT nº 9.141**

---

manutenção dos respectivos aditivos aqui descritos, já que os serviços permaneceram de forma contínua.

### **IV – DA BOA-FÉ DA EMPRESA – SOLICITAÇÕES E AUTORIZAÇÕES DE ADITIVOS APÓS PARECERES DA CONTROLADORIA E PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

Todos os Memorandos que originaram os aditivos contratuais foram solicitados por iniciativa única e exclusiva dos secretários, os quais, por vivenciarem a situação de absoluta calamidade que se encontrava a saúde do Município, antes da empresa Excelência prestar seus serviços, entenderam que para o início e continuidade das melhorias, seriam necessárias as alterações de quantidade e qualidade dos serviços, de maneira contínua, para que pudessem tornar a saúde da população mais eficiente, qualificada e humana.

Desta feita, após a solicitação de tais serviços, através dos Memorandos que seguem em anexo, os mesmos foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Municipal, portanto, a empresa jamais teve participação direta na solicitação de aditivos, sempre acreditando que não havia qualquer irregularidade na concessão dos mesmos, já que submetidos aos órgãos de fiscalização, bem como, atestados por meio de pareceres técnicos.

Cabe ainda ressaltar, que muito embora a empresa nunca tenha solicitado a concessão dos aditivos, jamais poderia ter mantido a estrutura complexa que forneceu e fornece à saúde do Município, sem que lhe fossem disponibilizados os recursos decorrentes destes aditivos, já que ocorreram claramente alterações positivas e contínuas nas condições de qualidade e quantidade dos serviços originalmente previstos no contrato.

Portanto, fica evidenciada **a boa-fé da empresa, que em momento algum agiu com qualquer tipo de dolo, ou na intenção de causar**

## **ADVOCACIA & CONSULTORIA**

### **CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldei Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

**danos ao erário público, considerando que apenas atendeu as solicitações dos agentes públicos, após a concessão de aditivos que foram avalizados por equipe técnica competente.**

### **V – HISTÓRICO DO TRABALHO REALIZADO PELA EMPRESA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES – JUSTIFICATIVA DOS ADITIVOS.**

A empresa Jc- Excelência participou de um processo licitatório onde atendeu todos os critérios de seleção da TP nº05/2014, demonstrando sua capacidade técnica no ato do processo, bem como, no caminhar de suas atividades ao passo que todas as mudanças ocorridas na empresa foram apresentadas e encaminhadas ao conhecimento da administração.

#### **1ºAditivo de Valor:**

No Memorando de nº 650/2015 enviado a empresa JC- Excelência Assessoria e Consultoria , foi solicitado que a mesma modificasse seu quadro funcional, em razão do acúmulo de documentos de planejamentos, demandas judiciais, ausência de servidor público, inúmeros afastamentos por atestados médicos, licenças ,férias ,abandonos e ou ,ainda dentro do seu objeto de trabalho faz-se a necessário, para subsidiar a Secretaria de Saúde do Município de Cáceres, que se encontrava caótica, prejudicando diretamente a população, que perecia sem o fornecimento das mínimas condições de saúde pública por parte da União, Estado e do próprio Município.

Nesta seara, o Memorando fora elaborado, para que o aditivo fosse concedido de forma contínua, haja vista a necessidade do Município de permanecer com o quadro funcional de recursos humanos solicitados no aditivo de 001/2015, durante todo o período da vigência do contrato e de seus aditivos seguintes.

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**  
Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

O termo Aditivo de nº. 006/2017, também fora concedido exatamente com o propósito de alterar positivamente a quantidade e qualidade dos serviços prestados, sem que houvesse alteração do objeto do contrato, já que o Município não possuía condições de fornecer à empresa os itens dispostos na cláusula 2.2 do referido contrato, portanto, tendo a empresa que arcar com o ônus que não lhe incumbia, relativos ao apoio logístico, recursos humanos e material eletrônico à empresa, tanto o aditivo 006/2017, quanto o 001/2015, foram concedidos e mantidos.

Vale destacar, que os aditivos obedeceram aos princípios e requisitos da Economicidade e Eficiência da Execução Contratual e trouxeram benefícios econômicos e sociais à população, portanto, foram mantidos, já que a prestação dos serviços que os originaram se deu e ainda persistiu de forma continuada.

Salientamos que a necessidade de não supressão dos serviços oriundos destes aditivos foi determinante para que os aditivos continuassem vigorando até o ano de 2018, quando houve a supressão contratual em mais de R\$ 151.000,00, ao passo que, mesmo a empresa amargando enorme prejuízo financeiro, continuou lutando para manter tais serviços, mesmo sem o devido pagamento.

Cabe-nos elencar alguns itens exemplificando a situação na qual a empresa passou e executar seu contrato, vejamos:

1. Nenhum instrumento de gestão em anos de existência;
2. Operação Fidare-Desfalque total de Recursos Humanos (afastamento) ou até mesmo presos;
3. A SMS não possuía assistência farmacêutica, medicamentos, armazenamento
4. A SMS não possuía telefone fixo, internet

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

5. Quadro de RH restrito a assistência operacional
6. Sede da SMS interditada pelo Ministério Público
7. Centro de Reabilitação fechado pelo Ministério Público
8. Ausência de Profissionais Médicos
9. Conselho Municipal de Saúde-Com atividades suspensas
10. Faturamento bloqueado, e não realizado, trazendo prejuízos financeiros ao município, apenas 01 servidor –Raul Leite-para todos os programas de alimentação e retro- alimentação a saber cinquenta (50) Sistemas de Produção Federal e doze (12) Sistemas de Produção Estadual.
11. SIOPS –Sistema de Informação Orçamentária –Saúde-Atrasado-Especifico de Contador
12. Blocos de Financiamentos com Financeiro em Caixa e a população perecendo, por não sabermos gastar conforme exigência ministerial;
13. Servidores com medo de ter qualquer envolvimento com a parte de licitação, planejamento, medicamentos pelo trauma ocorrido na operação Fidare;
14. Lotacionograma defasado, insuficiente;
15. Demandas Judiciais em média (quatro) por dia;
16. Toda a estrutura da SMS sem equipamentos mínimos de trabalho, sem computadores, sem até mesmo o essencial: Papel Higiênico
17. Odontologia paralisada por falta de insumos, material de consumo, e até mesmo limpeza;
18. Pronto-Atendimento (PAM) com atendimento precário, sem a mínima condição de trabalho, imagina para os pacientes;
19. Uma única ambulância em funcionamento, friso aqui: o pátio da SMS parecia depósito de ferro velho.



**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**  
Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

20. Centenas de pessoas romperam com seus planos de saúde privados pela crise financeira instalada, e se tornaram clientes do SUS em sua totalidade.

Enfim, fora necessária a concessão dos aditivos, pois a equipe não gozava das mínimas condições de trabalho e o Município era incapaz de cumprir com seus deveres contratuais de fornecimento de logística, material humano e eletrônico.

Ademais, as visitas técnicas realizadas pela empresa, às mais de 40 unidades de saúde pública e 140 público-privadas, foram efetuadas em veículo próprio da empresa, sem qualquer apoio logístico do Município, que era obrigado a fazê-lo, tanto por meio do fornecimento do próprio veículo, quanto do combustível e motorista, portanto, como não conceder os aditivos aqui descritos?

Fato a ressaltar é que a concessão de tais aditivos somou grandes resultados à melhora considerável da qualidade e quantidade da prestação dos serviços na área de saúde, tanto é que, tais concessões foram chanceladas pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Interna, portanto, a Empresa sempre acreditou que não havia qualquer irregularidade nessas concessões.

Portanto, tendo em vista que todos os aditivos referentes aos prazos e valores realizados no contrato administrativo de nº. 095/2014 – TP, obedeceram estritamente os termos da Lei 8.666/93, bem como as necessidades do Município, plenamente justificadas por meio da documentação em anexo, mediante a comprovação dos serviços realizados, faz-se necessária a improcedência da presente Representação Interna.

**VI - DA INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS**

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**  
Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

A partir dos empenhos relacionados abaixo, juntamente com os valores liquidados e pagos, fica evidenciado que todos os pagamentos realizados a JC – Excelência, obedeceram às normas técnicas e os fundamentos legais, previstos na Lei na Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro, sob o nº. 4.320/64, a qual norteia a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Neste sentido podemos citar o seguinte artigo 60 e seguintes da Lei 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

**§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.**

**§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.**

**§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.**

**Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.**

**Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:**

**I - a origem e o objeto do que se deve pagar;**

**II - a importância exata a pagar;**

**III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.**

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**  
Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

**I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;**

**II - a nota de empenho;**

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Desta feita, diante do teor do artigo 60 e do parágrafo 3º da Lei 4.320/64 é permitido fazer o empenho global de despesas contratuais, logo os valores dos empenhos abaixo detalhados, estão em conformidade com contrato e aditivos respectivos.

Também neste sentido, destacamos o art. 63, da Lei 4.320/64, asseverando que: "A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.", pois bem com entendimento desse Artigo, fica elucido que o processo de liquidação é o período em que existe a legalidade do empenho, tendo a principal função a verificação do direito adquirido pelo credor, portanto, se há a liquidação da despesa, existe legalidade nos recebimentos dos serviços prestados.

Devemos ainda destacar o § 2º do art. 63, o qual explica que a liquidação de fornecimento de serviços prestados terá por base, o contrato, ajuste ou acordo respectivo.

Neste diapasão, a partir das informações acima descritas, é explícita a legalidade da liquidação de serviços prestados, a qual pode ser dar através de contrato, ajuste ou acordo respectivo, sendo assim legal todas as liquidações com base nos termos aditivos.

Vale repisar que, em conjunto com as informações aqui prestadas, não houve ilegalidade nos pagamentos efetuados a JC – Excelência,

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

pois com base no valor total de empenhos e pagamentos, está devidamente comprovado que as despesas foram pagas em conformidade com o empenho e liquidação, mediante a comprovação dos serviços prestados pela empresa.

**VII – DOS VALORES A MENOR PAGOS À EMPRESA EM DECORRÊNCIA DOS REAJUSTES – PARECER 380/2018 DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

A Procuradoria Geral do Município de Cáceres, emitiu o parecer sob número 380/2018, no qual restou demonstrado que os percentuais de reajustes contratuais pagos à empresa JC Excelência, em decorrência dos aditivos de prazo, sempre foram inferiores àqueles previstos contratualmente.

Desta feita, em análise aos cálculos realizados pela auditoria do TCE-MT, a contadora da empresa encontrou equívocos, já que desconsiderou a incidência destes reajustes que deveriam ser concedidos, portanto, em caso de eventual condenação, o que se admite apenas hipoteticamente, tais valores, no total de R\$ 54.089,17 (cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e dezessete centavos), que também careceriam ter sido pagos à empresa, deverão ser compensados.

Outrossim, tais considerações foram realizadas pela contadora da empresa JC Excelência, cujo teor segue integralmente abaixo transscrito, vejamos:

**"A tabela abaixo, apresenta os cálculos dos valores dos contratos durante os meses de execução. Para cálculo da coluna "Valor Mensal 25% + IPC – FIPE", foi considerado todos os aditivos dados como procedentes pela PGM, e a cláusula nona do contrato administrativos 95/2014, onde deixa claro que havendo prorrogação contratual, haverá ajustes com base**

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**  
Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

**no índice IPC –FIPE. Então se tem a afirmação que sempre que haver prorrogação de prazo, haverá ajuste de valor, e que em prática não houve. Existiu apenas ajustes com base do índice IPC-FIPE quando solicitado, descumprindo a cláusula do contrato administrativo.**

**Para fins de adição aos autos do processo, está em anexo planilha com cálculos que deveriam ser feitos pela prefeitura, no momento de prorrogação contratual e aditivo de valor solicitado. Na coluna “Valor Mensal 25% + IPC – FIPE” no mês de Junho de 2015, houve um aditivo de 25%, valor passando de R\$ 20.550,00 para R\$ 25.687,50. No mês de setembro de 2015 houve um aditivo de prazo para mais 12 meses, como consta na cláusula nona do contrato administrativos que quando há um aditivo de prorrogação, se faz necessário o reajuste com base no IPC – FIPE, porém não houve esse reajuste. O reajuste correto seria 10,50%, onde o valor partiria de R\$ 25.687,50 para R\$ 28.139,60. Em dezembro de 2015 uma solicitação de reajuste com base no IPC – FIPE, onde o valor correto para reajuste seria de R\$ 28.139,60 para R\$ 30.731,26. No mês de setembro de 2016, houve um termo aditivo de tempo, onde novamente não houve o reajuste conforme contrato, ainda evidenciando o cálculo de deveria feito, o valor passaria de R\$ 30.731,26 para R\$ 33.364,93, o que de fato não ocorreu. Em Novembro de 2016, houve um aditivo de valor com reajuste com base no IPC – FIPE, no percentual de 7,11%. Segundo o cálculo da PGM, o valor passa de R\$ 28.054,51 para R\$ 30.049,18. Onde o correto seria passar de R\$ 33.364,93 para R\$ 35.737,18. Houve em abril de 2017 um aditivo de valor, onde o cálculo da PGM foi de R\$ 30.049,18 para R\$ 34.549,18, onde o cálculo correto seria passando de R\$ 35.737,18 para 41.090,60. Em Setembro de 2017 houve um aditivo de tempo, mas por parte da PGM não houve o ajuste do IPC – FIPE, como deveria ser feito conforme cláusula contratual. Conforme contrato o correto seria passando de R\$ 41.090,60 para R\$**

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giral当地利 Derze  
OAB/MT nº 9.141

---

**42.154,85. E finalizando, em fevereiro de 2018 houve um aditivo de valor com base no IPC – FIPE com percentual de 1,88%, onde o valor final seria de R\$ 42.613,50 e não de R\$ 35.198,71. Concluisse que na coluna, "Valor a Receber, Segundo PGM", apresenta os valores com base nos processos executados, tendo um total de R\$ 1.263.657,15. Na Coluna "Valor Mensal 25% + IPC – FIPE", apresenta os cálculos considerando a cláusula nona do contrato administrativos e todos os outros reajustes feitos pela PGM, tendo um total, R\$ 1.428.654,73 e valor recebido pela empresa tem um total de R\$ 1.374.565,56, fazendo uma análise de valores, concluisse que considerando todas as clausula do contrato, existe uma diferença de pago a menor para JC - Excelência, no valor de R\$ 54.089,17.**

Nesta seara, evidente que a empresa deixou de receber o valor dos reajustes devidamente recomendados pela Procuradoria Geral do Município, devendo, em caso de uma hipotética condenação, a quantia a menor também ser compensada no valor desta condenação.

**VIII – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o recebimento e processamento da presente defesa preliminar, para:

- a) declarar legal a concessão e manutenção dos aditivos 001/2015 e 006/2017, bem como, a regularidade dos pagamentos efetuados em favor da empresa JC Excelência pelos períodos entre julho/2015 a janeiro/2016 e abril/2017 a setembro/2017, consequentemente julgando improcedente

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

**Mônica Helena Giraldelli Derze**  
**OAB/MT nº 9.141**

---

à presente Representação de Natureza Interna, pois, com base nos argumentos e na robustez das provas aqui colacionadas, restou devidamente comprovada a inexistência de danos ao erário público, tampouco dolo ou má-fé da empresa na prestação de seus serviços e recebimento dos recursos decorrentes desta prestação.

- b) Em caso de condenação, o que se admite apenas hipoteticamente, seja o valor de R\$ 151.366,89 (cento e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), devidamente abatido/compensado, considerando que a supressão do valor do contrato 95/2014, oriunda do 9º termo aditivo, já puniu severamente a empresa e restituiu aos cofres públicos a quantia, muito embora os serviços tenham continuado a ser prestados até o fim da vigência do contrato, sem qualquer supressão.
- c) Sejam considerados os pareces da Procuradoria Geral do Município e o parecer da contadaria da empresa, cuja tabela de cálculos segue em anexo, para, em caso de condenação, ser compensada à quantia de R\$ 54.089,17 (cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e dezessete centavos), a qual corresponde aos valores à menor, oriundos dos reajustes, que deveriam ter sido pagos à empresa, conforme previsão contratual.
- d) Derradeiramente, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a testemunhal, pericial, oitiva das partes, enfim, tudo o que for necessário ao deslinde da presente demanda.

**ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
**CÍVEL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL**

Mônica Helena Giraldelli Derze  
OAB/MT nº 9.141

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Cuiabá-MT, 09 de novembro de 2021.



**MÔNICA HELENA GIRALDELLI DERZE**  
**OAB/MT Nº. 9.141**

2014							
Nº EMPENHO	EMPEÑADO	REFORÇADO	ANULADO	LIQUIDADO	À LIQUIDAR	PAGO	A PAGAR
4413	R\$ 246.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 41.100,00	R\$ 0,00	R\$ 41.100,00	R\$ 0,00
	R\$ 246.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 41.100,00	R\$ 0,00	R\$ 41.100,00	R\$ 0,00

2015							
Nº EMPENHO	EMPEÑADO	REFORÇADO	ANULADO	LIQUIDADO	À LIQUIDAR	PAGO	A PAGAR
4269	R\$ 61.650,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.650,00	R\$ 0,00	R\$ 61.650,00	R\$ 0,00
4413	R\$ 205.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 205.500,00	R\$ 0,00	R\$ 205.500,00	R\$ 0,00
8052	R\$ 77.062,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77.062,50	R\$ 0,00	R\$ 57.000,00	R\$ 20.062,50
	R\$ 344.212,50			R\$ 344.212,50		R\$ 324.150,00	R\$ 20.062,50

2016							
Nº EMPENHO	EMPEÑADO	REFORÇADO	ANULADO	LIQUIDADO	À LIQUIDAR	PAGO	A PAGAR
26	R\$ 259.591,62	R\$ 0,00	R\$ 110.687,07	R\$ 148.904,55	R\$ 0,00	R\$ 148.904,55	R\$ 0,00
4581	R\$ 111.000,00	R\$ 0,00	R\$ 26.836,47	R\$ 84.163,53	R\$ 0,00	R\$ 84.163,53	R\$ 0,00
6780	R\$ 28.084,51	R\$ 0,00	R\$ 30,00	R\$ 28.054,51	R\$ 0,00	R\$ 28.054,51	R\$ 0,00
7450	R\$ 84.163,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.103,69	R\$ 26.059,84	R\$ 58.103,69	R\$ 26.059,84
7901	R\$ 28.054,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.054,51	R\$ 0,00	R\$ 28.054,51
8052	R\$ 20.062,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.062,50	R\$ 0,00	R\$ 20.062,50	R\$ 0,00
8425	R\$ 30.049,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.049,18	R\$ 0,00	R\$ 30.049,18	R\$ 0,00
	R\$ 561.005,85		R\$ 137.553,54	R\$ 369.337,96	R\$ 54.114,35	R\$ 369.337,96	R\$ 54.114,35

2017							
Nº EMPENHO	EMPEÑADO	REFORÇADO	ANULADO	LIQUIDADO	À LIQUIDAR	PAGO	A PAGAR
280	R\$ 300.491,80	R\$ 0,00	R\$ 15.098,36	R\$ 285.393,44	R\$ 0,00	R\$ 285.393,44	R\$ 0,00
3599	R\$ 54.000,00	R\$ 0,00	R\$ 6.461,91	R\$ 47.538,09	R\$ 0,00	R\$ 47.538,09	R\$ 0,00
7450	R\$ 26.059,84	R\$ 0,00	R\$ 26.059,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7901	R\$ 28.054,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.054,51	R\$ 0,00	R\$ 28.054,51	R\$ 0,00
10546	R\$ 103.647,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 103.647,57	R\$ 34.647,21	R\$ 34.647,21	R\$ 34.647,21
11848	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.500,00
	R\$ 547.253,72		R\$ 47.620,11	R\$ 510.033,60	R\$ 69.549,21	R\$ 430.084,40	R\$ 38.049,21

2018							
Nº EMPENHO	EMPEÑADO	REFORÇADO	ANULADO	LIQUIDADO	À LIQUIDAR	PAGO	A PAGAR

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CONTROLADORIA MUNICIPAL

Fls. 01/02

À: Secretaria Municipal de Saúde

Ementa: Mem. nº 918/2015 – Termo Aditivo Empresa Anjos e Serenini LTDA ME

Registro: Protocolo nº 18369/15, recebido em 02/06/2015.

1. A Prefeitura Municipal de Cáceres, natureza jurídica de Direito Público, tem a sua própria Unidade de Controle Interno-UCI, que conforme a Lei nº 2.111 de 04 de dezembro de 2007 dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município;

2. Assim, acusamos o recebimento do Mem. nº 918/2015 - da Secretaria Municipal de Saúde, sob Protocolo nº 18369 de 21 de maio 2015, contendo: Cópia do Contrato Administrativo;

3. Observa-se que tal processo acima descrito, já percorreu os seguintes órgãos: Secretaria de Administração, Planejamento, Finanças, com pronunciamentos e informações.

4. Desta feita, é que passamos à análise:

4.1 O presente processo trata de solicitação para Aditivo do Contrato Administrativo 95/2014/PGM, celebrado com a Empresa ANJOS E SERENINI LTDA ME, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde, conforme Gestor da pasta(pág. 01);

4.1.1 O Contrato Administrativo nº 095/2014- PGM é datado de 07 de Outubro de 2014 (págs. 04/07);

4.3 A Secretaria de Planejamento manifestou informando o enquadramento funcional-programático do dispêndio e previsão orçamentária nas peças de planejamento de 2015(pág.28). A Secretaria de Finanças informou que o saldo de recurso próprio dependerá da arrecadação do município(pág.27);

4.4 Observa-se também que as assinaturas estão apostas e as páginas não vieram numeradas, o que foi realizado por esta UCI a partir da pág.27. Porém, não consta a Solicitação de Materiais e/ou Execução de Obras/Serviço nem a descrição orçamentária bloqueada;

4.5 Cabe ressaltar que não há no feito certidões de regularidade da Empresa contratada;

5. Considerando as informações acima, é que concluo:

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – Centro Operacional de Cáceres – COC - CEP-78.200-000  
Cáceres – Mato Grosso – Brasil - PABX: (0\*\*65)3223-1500/FAX. 3223-4044 – [www.caceres.mt.gov.br](http://www.caceres.mt.gov.br)

  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

5.1 RECOMENDAMOS que o apontamento feito no item "4.5" deve ser observado, efetivando a devida regularização quando do trâmite deste, com a finalidade de se evitar qualquer prejuízo;

5.2 Tendo em vista o que dispõe a Lei 8.666/93, art. 57.

III:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

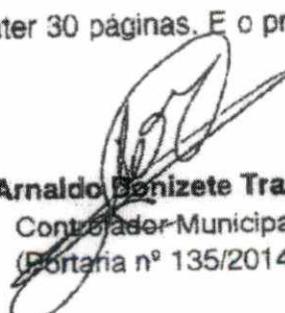
5.3 A observância da Lei nº 8.666/1993 e do parágrafo 4º Art. 13º do Decreto nº 098/2011 pela Procuradoria Geral do Município-PGM, bem como a devida orientação e instrução do processo de despesa. E proceda com a inclusão de Cláusula no Contrato e/ou Termo Aditivo, citando o nome do Fiscal de Contrato. Bem como se atente a orientação do Tribunal de Contas de Mato Grosso referente à Resolução Consulta nº 54/2008 do TCE-MT, quanto ao prazo e vigência de contrato;

5.4 Que a Secretaria de Origem também certifique da existência dos documentos necessários para envio no APLIC;

5.5 Portanto, diante dos autos analisados e juntados até o momento e caso sejam atendidas as Recomendações, passaremos a não vislumbrar ôbice no prosseguimento da despesa.

Obs.: Este processo passa a conter 30 páginas. E o presente documento vai apenas nas pág. 29 e 30.

Cáceres-MT, 02 de junho de 2015.

  
**Arnaldo Benizete Traldi**  
Controlador Municipal  
(Portaria nº 135/2014)

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – Centro Operacional de Cáceres – COC - CEP-78.200-000  
Cáceres – Mato Grosso – Brasil - PABX: (0\*\*65)3223-1500/FAX. 3223-4044 - [www.caceres.mt.gov.br](http://www.caceres.mt.gov.br)

  
ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TERMO ADITIVO N°. 009/2018-PGM

**9º TERMO ADITIVO DE VALOR PRAZO E SUPRESSÃO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM,** celebrado entre o Município de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa **JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME.**

**CONTRATANTE:** Município de Cáceres/MT, através da Secretaria Municipal de Saúde.

**CONTRATADA:** JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME.

**EXTRATO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

**DO OBJETO:**

O objeto do presente termo administrativo consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde. Assumindo a sistematização dos serviços em saúdes em seus aplicativos financeiros, com ênfase na atenção básica de saúde, instrumento de gestão, planejamento, auditoria, dentro dos princípios norteadores das políticas de saúde - SUS - execução das atividades técnicas como SIOPS.

**DO VALOR:**

O valor mensal do contrato será de R\$ **20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais)**, totalizando para o período de 12 (doze) meses o valor global de **R\$ 246.600,00 (duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais)**;

No preço combinado entre as partes, estão incluídos além do lucro, todas as despesas e custos com transportes, tributos de qualquer natureza, seguros e todas as despesas diretas ou indiretas, relacionadas com a execução dos serviços objeto deste Contrato.

07 de Outubro de 2014.

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

**1º TERMO ADITIVO:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Tornar público as alterações contratuais da empresa **ANJOS E SERENINI** que doravante terá o nome empresarial de **JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**, exercendo suas atividades em novo endereço, SITO À RUA POCONÉ, 163-A, QD 01- LOTE 26, COHAB NOVA, CUIABÁ/MT, CEP 78.025-468 e o quadro societário composto por: **JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA SOARES**, brasileiro, nascido em 02/05/1941, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF/MF 021.898.281.04, CARTEIRA DE IDENTIDADE N° 0214182-5, SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Poconé, 163, Cohab Nova, Cuiabá/MT, CEP 78.025-468 e **CATARINA BOTELHO SOARES**, brasileira, nascida em 25/11/1946, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF 458.344.741-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE N° 0089826-0, SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Poconé, 163, Cohab Nova, Cuiabá/MT, CEP 78.025-468, (EM CONFORMIDADE COM A ALTERAÇÃO N°1 DA SOCIEDADE ANJOS E SERENINI, APENSA AO PROCESSO).

  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Aditar o **VALOR** do Contrato Administrativo nº 95/2014-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**, para mais R\$ 61.650,00 (Sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais), correspondente a **25% do valor global do contrato**, alterando-se o valor total da contratação para **R\$ 308.250,00** (Trezentos e oito mil e duzentos e cinquenta reais).

**2º TERMO ADITIVO:**

Aditar o **PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM**, celebrado entre o Município de Cáceres através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**, para mais 12 (Doze) meses, para prestação de serviços continuados e o **VALOR** para mais **R\$ 303.250,00** (Trezentos e oito mil e duzentos e cinquenta reais) divididos em 12 (Doze) parcelas mensais de **R\$ 25.687,50** (Vinte e cinco mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

**3º TERMO ADITIVO**

**REAJUSTAR O VALOR DAS PARCELAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM**, celebrado entre o Município de Cáceres através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**, de **R\$ 25.687,50** (Vinte e cinco mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para **R\$ 28.054,51** (Vinte e oito mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavo).

**4º TERMO ADITIVO**

Aditar o **PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM**, celebrado entre o Município de Cáceres através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**, para mais 12 (doze) meses a contar da data de 25/09/2016, sendo que o orçamento desta vigência deverá estar adstrito até o final do exercício do ano de 2016, sendo o restante dependente do exercício de 2017, com fundamentação no Art. 42 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**5º TERMO ADITIVO**

Aditar o Valor de R\$ 336.654,12 (Trezentos e trinta e seis mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) para mais R\$360.590,23(Trezentos e sessenta mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos) divididos em 12 (Doze) parcelas mensais de R\$ 30.049,18 (Trinta mil, quarenta e nove reais e dezoito centavos) COM BASE NO ÍNDICE-IPC-FIPE.

**6º TERMO ADITIVO**

Aditar o **VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM**, celebrado entre o Município de Cáceres através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME**, para mais R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), dentro do limite de 25% passíveis de adição do valor global do contrato, alterando-se o valor total da contratação de R\$ 360.590,23 (Trezentos e sessenta mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos) para mais R\$ 414.590,23(Quatrocentos e catorze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos) divididos em 06 (Seis) parcelas mensais de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7º TERMO ADITIVO

Aditar o PRAZO DA VIGÊNCIA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME, para mais 12 (doze) meses a contar da data de 25/09/2017 à 24/09/2018.

8º TERMO ADITIVO

Aditar o VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME, PARA O VALOR MENSAL DE R\$ 34.549,18 (Trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), PARA R\$ 35.198,71 (trinta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), em conformidade com a tabela abaixo:

OBJETO	PREÇO FIXADO/ PARCELAS	VARIAÇÃO PERCENTUAL (IPC-FIPE) DE ABR a DEZ/2017	PREÇO COM REAJUSTE/ PARCELAS
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DA SAÚDE	R\$ 34.549,18	1,88%	R\$ 35.198,71

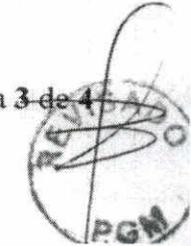
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Pelo presente instrumento, o Município de Cáceres/MT, representado pelo Secretário Municipal de Saúde a Sr.<sup>o</sup> ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES e a empresa JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME.

**CONSIDERANDO** - A solicitação da empresa (apenas ao processo) bem como o Mem. 3467/2018, por meio do Secretário Municipal de Saúde o Sr.<sup>o</sup> ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES protocolada sob o nº 36037/2018 de 22/08/2018, no qual requer e autoriza o aditamento DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM.

**CONSIDERANDO** - O posicionamento favorável do Coordenador Jurídico Sr Raphael Mucio Fanaia Monteiro, que opinou pela possibilidade de aditamento do PRAZO E SUPRESSÃO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM, consubstanciado no dispositivo previsto no artigo 65, §8, da Lei 8.666/93 e na cláusula 9.1 do contrato.

**CONSIDERANDO** - O parecer da Controladoria do Sr.<sup>o</sup> Arnaldo Donizete Traldi, que opinou pela possibilidade de realização do ADITAMENTO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM, a qual opinou pela concessão do pleito, conforme estabelecido no contrato.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**RESOLVEM:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Aditar o PRAZO E SUPRIMIR O VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 95/2014-PGM, celebrado entre o Município de Cáceres através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME, para mais 12 (Doze) meses contados a partir de 25/09/2018 a 24/09/2019, e realizar a supressão de valor de R\$ 151.366,89 (Cento e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), que representa 36,51%. Sendo assim o valor global do referido contrato passa de 414.590,23 (Quatrocentos e catorze mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos) para R\$ 263.223,34 (Duzentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) conforme parecer jurídico e parecer técnico apensos ao processo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Permanecem íntegras e ratificadas as demais cláusulas anteriormente pactuadas no Contrato Administrativo nº 95/2014-PGM, naquilo que não contrariam o presente termo aditivo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A fiscalização da contratação passa a ser exercida pelo servidor, o Sr. **VALDRIANO EVANGELISTA DO SANTOS**, CPF 003.212.321-25, a qual acompanhará e fiscalizará a execução do presente Contrato, de acordo com o estabelecido no art. 67 e parágrafos, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA** - A Concedente se compromete a mandar publicar a súmula do presente termo aditivo na Imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

**CLÁUSULA QUINTA** - As partes elegem o Foro da Comarca de Cáceres-MT, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que se torne para a solução de qualquer dúvida, litígio ou incidentes oriundos da execução do presente Termo, ou que com ele se relacionar.

E por estarem devidamente acordados declararam as partes contratantes aceitarem as disposições estabelecidas nas cláusulas deste instrumento, sujeitando-se as normas contidas na Lei nº. 8.666 de 21/06/93, suas alterações, posteriores bem como as demais normas complementares, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos e de direito, na presença de duas testemunhas.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 24 de setembro de 2018.

**ANTONIO CARLOS DE JESUS MENDES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CONTRATANTE

**JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA SOARES**  
JC- EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA ME  
CONTRATADA

**Testemunhas:**

Nome \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_



  
ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DO SECRETARIO

**Memorando nº 9234**

Cáceres, 09 de julho de 2019.

Da: Secretaria Municipal de Saúde  
Senhor: Antônio Carlos de Jesus Mendes

Para: JC- Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde  
Ref.: Serviços Prestados a Secretaria Municipal de Saúde

**Prezados Senhores,**

Venho através deste atestar que a empresa JC- Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde inscrita sob CNPJ nº172328150001-07, manteve seu quadro funcional e suas atividades dentro dessa Secretaria Municipal de Saúde, mesmo com sua supressão contratual de percentual em 36.51%(Trinta e Seis vírgula Cinquenta e Um).

Os seus aditivos foram suprimidos inclusive sob os reajustes obrigatórios contratuais de IPC-FIPE, que totalizam 21.66% até setembro/2018, com o reajuste desse último 12 meses que seriam de 4.79%. Totalizando supressão de IPC-FIPE 26,45%.

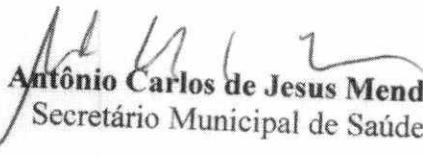
**Prestação de Serviços:**

1. Manteram o quadro funcional de 08(Oito)Profissionais de Nível Superior a disposição da SMS, todos os dias da semana, dentro da SMS;
2. Manteram seu objeto contratual íntegro atendendo todas as necessidades dessa secretaria mesmo as aditivadas (sem receber por essas);
3. Acompanhamento, Análise e Captação de recursos em Brasília, duas vezes ao ano, para esse município, custeio próprio da empresa;
4. Consultoria em todas as áreas da sistematização em saúde, capacitações e assessorias;

**Conclusão:**

É incontestável a qualidade dos serviços prestados pela JC-Excelência com seus técnicos, vislumbrando o aumento dos resultados positivos a esta SMS, todos estes acompanhados por relatórios técnicos entregues mensalmente, melhorando abruptamente o nosso controle e avaliação, e a capacidade de gestão

Atenciosamente,

  
**Antônio Carlos de Jesus Mendes**  
Secretário Municipal de Saúde



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Secretaria Municipal de Saúde

Memorando nº1371 /2017 – SMS

Cáceres, 10 De Abril de 2017.

**Da: Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres/MT**

Senhor: Roger Alessandro Rodrigues Pereira

**Para: Empresa JC-Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde /MT**

Senhor: Aluísio Claudio Vieira Dos Anjos

**Assunto: SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VISITAS TÉCNICA**

**Prezado Senhores,**

Considerando a lei nº8666/93 e suas alterações, que nos avalia em manter os serviços continuados, através da Tomada de Preços de nº005/2014;

Considerando o Edital Tomada de Preços de nº005/2014, em suas disposições gerais, onde deu-se publicidade a do Contrato nº095 /2014.

Considerando a crescente demanda de serviços em saúde ocorrer pelas novas unidades e serviços instituídos nesta secretaria

Considerando a ausência de recursos humanos necessários ou suficientes para exercer as funções objeto desta contratação, como a manutenção preventiva e corretiva dos serviços em saúde;

Considerando que a gestão, a operacionalização e supervisão das equipes ,de extrema necessidade, para avaliação de resultados dos serviços prestados a população;

Considerando que o Teste Seletivo realizado foi insuficiente, a demora da realização de um concurso público, lotacionograma desatualizado para dar-nos cobertura a necessidade de RH capacitados aos serviços necessários de planejamento, avaliação , controle e fiscalização;



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Secretaria Municipal de Saúde

Considerando que a expansão dos serviços em saúde requer não tão somente a estrutura física, mas equipamentos, materiais de consumo, medicamentos, automóveis,e todo suporte a equipe de saúde que ali se integra,

Considerando a capacidade já comprovada por essa empresa em sua prestação de serviços, ser extremamente eficiente a captação a novos recursos bem como a aplicação dos mesmos em sua devida finalidade

Considerando que esta empresa conseguiu através de seus trabalhos captar ao município de Cáceres um montante de mais de 10(dez milhões )em projetos e aumento do faturamento no SUS.

Considerando a SMS ser Gestão Plena em Saúde, e a lentidão de todo processo licitatório que rege a administração pública, processos centralizar por acumulo de em poucos servidores na SA, e as nossas necessidades são crescentes e com prazos impostos pelos financiadores da saúde;

Considerando a contabilidade pública ser diferenciada , morosa e detalhista, principalmente nos blocos de financiamentos da saúde;

Solicitamos a empresa JC-Excelência Assessoria e Consultoria que :

1.(01) Profissional com Experiência em Licitações , com certificação de Pregoeiro, para compor a equipe em toda vigência contratual e devidas renovações ;

2.(01) Veiculo abastecido pela empresa para visitas técnicas periódicas nas unidades, com objetivo de verificar, ajustar, orientar, capacitar os recursos humanos para o atendimento a população em acordo com as diretrizes do SUS, e a produção das Equipes; em toda vigência contratual e devidas renovações;

3.(01) Profissional de Nível Médio ou Superior capacitado em sistemas em saúde, para compor a equipe por tempo indeterminado, residente no município e fixo na SMS no mínimo 3 x na semana, assessorando, monitorando todos os sistemas de saúde, capacitando os servidores públicos a desenvolver suas atividades em sistematização em saúde; em toda vigência contratual ,bem como nas renovações ;

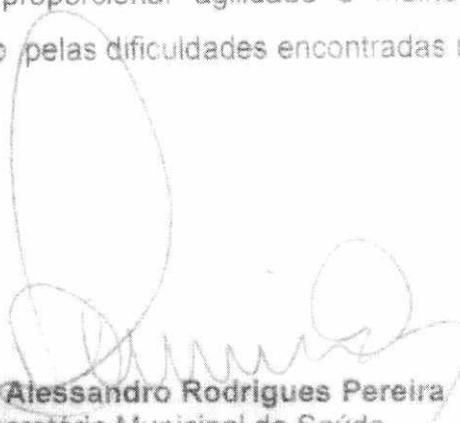


Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
Secretaria Municipal de Saúde

4.Acompanhar o Secretario de Saúde ou sua Equipe Técnica a Brasília-DF, quando necessário ,e ou atender demandas de captação de recursos ou sua manutenção quando solicitado;

Pelo zelo a Lei 8080/90,para proporcionar agilidade e melhorias a população solicitamos que nos seja atendido pelas dificuldades encontradas nesta SMS;

Atenciosamente,



**Roger Alessandro Rodrigues Pereira**  
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cáceres/MT, 24 de setembro de 2018.

PARECER Nº 370/2018 – PGM

**REFERÊNCIA:** Contrato Administrativo nº 095/2014-PGM – Memorando nº 3.467/2018-SMS. – Protocolo nº 36.037/2018.

**Assunto:** Aditivo de Prazo e Supressão do Contrato Administrativo nº. 095/2014-PGM – JC – EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico quanto à possibilidade de se proceder com o **Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 095/2014-PGM**, pelo período de **12 (doze) meses**, contados a partir **do dia 25/09/2018 até 24/09/2019**, correspondendo ao **9º Aditivo** firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres-MT e a empresa **JC – EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME**, cujo objeto consiste na **prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde, assumindo a sistematização dos serviços em saúde em seus aplicativos financeiros, com ênfase na atenção básica de saúde, instrumento de gestão, planejamento, auditoria, dentro dos princípios das políticas de saúde**.

Iniciou-se o processo pelo memorando nº 3.467/2018-SMS, de 22 de agosto de 2018, da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres-MT, subscrito por seu titular Antonio Carlos de Jesus Mendes (fls. 01).

Para instrução dos autos foram juntados os seguintes documentos:

- a) **Memorando nº 3.467/2018 – SMS (fls. 01/02);**
- b) **Manifestação de Interesse da Contratada (fls. 04/06);**
- c) **Justificativa (Inclusas no Memorando nº 3.467/2018 – fls. 01/02);**
- d) **Cópia do Contrato 095/2014-PGM (fls. 07/10);**
- e) **Cópia do Termo Aditivo nº 008/2018-PGM – (fls 16/19);**
- f) **Certidão Negativa – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Validade Expirada) (fls. 11);**
- g) **Certidão Negativa – Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (fls. 30);**
- h) **Certidão Negativa – Justiça do Trabalho (fls. 12 e 29);**
- i) **Certidão Negativa – FGTS (fls. 13 e 27);**
- j) **Certidão Negativa – Prefeitura de Cuiabá-MT (fls. 14 e 39);**
- k) **Certidão Negativa – Procuradoria Geral do Estado (fls. 38);**
- l) **Certidão Negativa de Falência e Concordata - TJDF (fls. 28);**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- m) Certidão Negativa de Falência e Concordata – TJMT – Cuiabá-MT (fls. 37);
- n) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 26);
- o) Registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (fls. 31);
- p) Contrato Social (fls. 32/36);
- q) Pedido de Empenho (fls. 21);
- r) Parecer da Controladoria (fls. 23/24).

É o necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

A possibilidade de aditamento de contrato administrativo de prestação de serviço de natureza continuada, por iguais e sucessivos períodos, é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.** (grifo nosso)

A lei de Licitações veda o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminada, pois não há contrato perpétuo. Para a prestação de serviços de execução contínua, ficou facultado ao Administrador Público prorrogar por iguais e sucessivos períodos o prazo do contrato administrativo, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Em regra, a prorrogação dos contratos dessa natureza não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extração desse limite, visto que a pretensão de prorrogação do contrato é pelo prazo de 12 (doze) meses. Ainda que somados aos períodos prorrogados por ocasião dos 2º, 4º e 7º Aditivos (fls. 16/18), que também se deram pelo prazo de 12 meses, ao final verifica-se que o período de prorrogação será de 48 meses.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, o que de fato se observa no corpo do presente requerimento (fls. 01/02), que assim dispôs:

[...];

Considerando que a empresa tem conhecimento amplo das necessidades de saúde [...];

Considerando os avanços importantes contribuídos por essa empresa nos projetos, nas intermediações e na satisfação do produto de um processo de trabalho, que ainda não estamos aptos para dar continuidade sem a capacitação e assessoria dos mesmos;

[...].

A prorrogação em caráter excepcional dos contratos de execução continuada é incumbência que se outorga ao gestor público, haja vista a possibilidade de manutenção de contratos que ainda se mostrem vantajosos para a Administração. Para que esta prorrogação ocorra são necessários requisitos estabelecidos na Lei, tais como: **(a) prestação de serviços a serem executados de forma contínua e necessidade de que a possibilidade de prorrogação esteja prevista no edital ou contrato; (b) concordância da contratada e da contratante na prorrogação; (c) necessidade de que os serviços não sejam interrompidos; (d) formalização através de termo aditivo, e; (e) preços e condições mais vantajosas.**

Em suma, o serviço de prestação continuada é o serviço que a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público, o que se verifica presente no caso em tela.

Destarte, toda prorrogação deve resultar de consenso entre as partes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como cumprir as demais formalidades previstas, conforme disciplina os arts. 60 e 61, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**"Promova a celebração de Termo de Aditamento sempre que ocorrer alteração de cláusula contratual, em especial a prorrogação do prazo de vigência, visando a atender o estipulado nos art. 60 e 61, da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão 1257/2004). (grifei)**

Verificado o cumprimento das disposições legais, vislumbra-se possível proceder com o aditamento do contrato administrativo pelo prazo de **12 (doze) meses**.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## II.II – DA SUPRESSÃO DO VALOR CONTRATUAL

Preliminarmente impõe-se registrar que, o valor inicial atribuído ao Contrato Administrativo 095/2014 foi de R\$ 246.600,00 (duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais), com parcelas mensais de R\$ 20.550,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais).

Atualmente, considerando os aditivos de prazo, acréscimos e reajustes, o valor atribuído às parcelas mensais do respectivo contrato é de R\$ 35.198,71 (trinta e cinco mil cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), conforme se infere do último aditivo (**Aditivo 008/2018**), assinado em 23/02/2018.

Como cediço, o regime jurídico dos contratos administrativos é regido pela Lei nº 8.666/93, que em seu art. 58 assim prescreve:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público**, respeitados os direitos do contratado; (grifo nosso)

No que concerne à possibilidade de supressão dos valores contratuais o mesmo diploma assim disciplina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

[...];

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...];

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (destacamos)

Note que, conforme informação do disposto acima transcrita, tanto para fins de acréscimo como também de supressão, é imprescindível que haja **justificativa** que fundamente a alteração dos valores contratuais.

Compulsando os autos fora verificado que, quando da realização do **Aditivo nº. 001/2015**, acrescentou-se ao valor inicial do contrato (R\$ 246.600,00) a quantia de R\$ 61.650,00 (sessenta e um mil seiscentos e cinquenta reais), representando um aumento percentual de 25% (vinte e cinco por cento).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

De igual forma, quando da realização do **Aditivo nº. 006/2017**, acrescentou-se ao valor do contrato, à época reajustado em R\$ 360.590,23, a quantia de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), representando um aumento percentual de pouco mais de **14,97%** (catorze vírgula noventa e sete por cento).

Todavia, infere-se que os **respectivos acréscimos aos valores contratuais foram mantidos sem a necessária justificativa**, conforme exigência do *caput*, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em desconformidade com a lei, tendo em vista que, no atual momento, **não se verifica que os motivos que um dia ensejaram os respectivos acréscimos subsistem**, impondo-se, como consequência, a supressão dos valores acrescidos, mantidos indevidamente ao contrato.

Portanto, face aos percentuais até então identificados, que refletiram na manutenção indevida dos valores contratuais, **faz-se necessário, num primeiro momento, a supressão de 39,97%** (trinta e nove vírgula noventa e sete por cento).

Porém, conforme já ilustrado, em que pese ser permitido à Administração modificar unilateralmente os contratos administrativos a fim de atender ao interesse público, os direitos do contratado devem ser respeitados, nos termos do art. 58, I, da Lei nº 8.666/93.

Como cediço, todo contrato firmado com a Administração Pública faz jus ao reajuste anual, cujo propósito é evitar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do acordo inicialmente firmado.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666.93, senão vejamos:

**Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

**§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**

**Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (grifo nosso)**

Registra-se que, o **Contrato Administrativo nº 095/2014** foi firmado em **07/10/2014**, estabelecendo o índice **IPC-FIPE** para fins de reajuste, conforme se infere:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**9. CLÁUSULA NONA – REAJUSTE**

9.1. Em havendo prorrogação contratual, o valor será reajustado com base na inflação apurada no período, tomndo-se por base o índice IPC-FIPE.

Considerando, **a)** o valor inicialmente contratado, no importe de R\$ 246,600,00 (duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais); **b)** o período de vigência do respectivo contrato, desde **Outubro de 2014**; **c)** as disposições do art. 2º, da Lei nº 10,192/01, a contratada faz jus aos seguintes reajustes:

Do período de **Outubro de 2014 a Outubro de 2015**, o contrato foi reajustado em **9,21%** (nove vírgula vinte e um por cento), quando, em verdade, o reajuste deveria ser de **10,50%** (dez vírgula cinquenta por cento), atualizando-se o valor do contrato para **R\$ 272.517,44** (duzentos e setenta e dois mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Do período de **Outubro de 2015 a Outubro de 2016**, o contrato foi reajustado em **7,11%** (sete vírgula onze por cento), quando, em verdade, o reajuste deveria ser de **8,57%** (oito vírgula cinquenta e sete por cento), atualizando-se o valor do contrato para **R\$ 295.874,88** (duzentos e noventa e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Do período de **Outubro de 2016 a Outubro de 2017**, o contrato foi reajustado em **1,88%** (um vírgula oitenta e oito por cento), quando, em verdade, o reajuste deveria ser de **2,59%** (dois vírgula cinquenta e nove por cento), atualizando-se o valor do contrato para **R\$ 303.528,42** (trezentos e três mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Conforme demonstrado acima, os reajustes realizados inicialmente, considerados os períodos de **Outubro de 2014 a Outubro de 2017**, perfizeram o percentual de **18,20%** (dezoito vírgula vinte por cento), quando, em verdade, os reajustes deveriam ter sido concedidos no patamar de **21,66%** (vinte e um vírgula sessenta e seis por cento). Portanto, infere-se que, é de direito da empresa contratada, ainda, um reajuste no importe de **3,46%** (três vírgula quarenta e seis por cento).

Assim, após os demonstrativos alhures, desenvolvemos o seguinte raciocínio:

Do atual valor do contrato, **R\$ 414.590,23** (quatrocentos e catorze mil quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos); **a)** deve ser diminuído o percentual de **39,97%** (trinta e nove vírgula noventa e sete por cento), posto que, os acréscimos originários dos **Aditivos 001/2015 e 006/2017** foram mantidos **injustificadamente**, já que os motivos que os ensejaram não mais subsistem ; **b)** deste percentual (39,97%) deve ser abatido o importe de **3,46%** (três vírgula quarenta e seis por cento), pois que de direito da empresa contratada, tendo em vista os reajustes realizados a menor.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conclui-se, portanto, que o real percentual a ser diminuído do atual valor do contrato (R\$ 414.590,23) é de **36,51%** (trinta e seis vírgula cinquenta e um reais), perfazendo a quantia de **R\$ 151.366,89** (cento e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), **restando atualizado o valor contratual em R\$ 263.223,34** (duzentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

### III – CONCLUSÃO

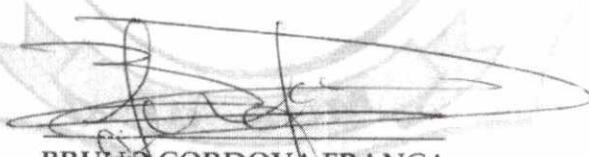
Por todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade do Aditivo de Prazo e Supressão do Contrato Administrativo nº 095/2014-PGM**, pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir do dia **25/09/2018 até 24/09/2019**, correspondendo ao **9º Aditivo**, com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93, **desde que do atual valor do contrato, R\$ 414.590,23** (quatrocentos e catorze mil quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos), **seja suprimido o percentual de 36,51%** (trinta e seis vírgula cinquenta e um reais), **restando atualizado o valor contratual em R\$ 263.223,34** (duzentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem objeto de análise desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

  
**RAPHAEL MÚCIO FANAIA MONTEIRO**  
Coordenador Jurídico de Licitação – Dec. nº 456/2018  
OAB/MT 25.217/O

De acordo:

  
**BRUNO CORDOVA FRANÇA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MT 19.999/B



Prefeitura Municipal de Cáceres

CONTROLE DE PROCESSOS

25/09/2018, terça-feira às 08:33:43

---

PROCESSO 36037/2018 DO PROTOCOLO GERAL

Protocolado em 22/08/2018 as 16:29:19 hs.

Requerente SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CACERES

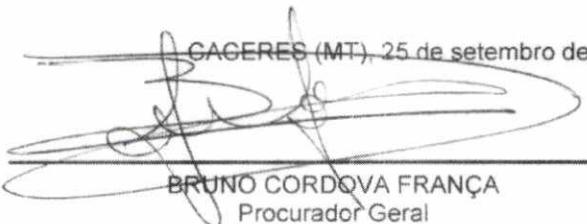
Assunto MEMORANDO -

---

Despacho do(a) Procuradoria Geral do Município

Encaminho o presente para conhecimento e providências do Secretário Municipal de Saúde, consignando que os Termos Aditivos de Prazo e Supressão de Valores restaram encaminhados na data de ontem (24/09/2018), sendo que constam 64 (sessenta e quatro) páginas, dentre as quais encartado o Parecer nº 370/2018 - PGM, à fls. 61/64.

CACERES (MT), 25 de setembro de 2018

  
BRUNO CORDOVA FRANÇA  
Procurador Geral

---

Destinado para Gabinete Secretario de Saude

SAT - Sistema de Administração Tributária ( Módulo: 442 / Usuário: 50928 ) - SAT442

63